



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 05072/05

Objeto: Inspeção de Obras

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Vânia Carmem Lisboa de Almeida Braga

Denunciado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 –. Perda de Objeto. Arquivamentos dos autos

RESOLUÇÃO RC1-TC- 0092/12

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, trata de análise de obras públicas, realizadas pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto, durante ao exercício de 2004, Resolvem, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento da presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de junho de 2012

Umberto Silveira Porto
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício
Relator

André Carlo Torres Pontes
Conselheiro

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC 05072/05

Objeto: Inspeção de Obras

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Vânia Carmem Lisboa de Almeida Braga

Denunciado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de, trata de análise de obras públicas, realizadas pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto, durante ao exercício de 2004.

Inicialmente, cabe destacar que o presente processo já foi apreciado pela 2ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC2-TC 888/06, fls. 919, que já foi objeto de deliberação, em processo específico (TC-6567/05), conforme decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-nº 490/2012. Diante de exposto, o Relator determina o arquivamento do processo, por perda de objeto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: arquivamento da presente processo, tendo em vista a perda de objeto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de junho de 2.012.

Cons. ***UMBERTO SILVEIRA PORTO***
Relator